



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Autos nº 5003017-83.2021.4.03.6181

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da representação fiscal para fins penais nº 10872.720178/2018-01, apresentada pela Receita Federal, noticiando que a empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., CNPJ 06.287.942/0001-89, que tem como sócio FABIO LUIS LULA DA SILVA, CPF 262.583.758-63, teria efetuado pagamentos sem causa para a empresa FLEXBR TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 09.067.735/0001-07, que tem como sócios MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA e SANDRO LUIS LULA DA SILVA, sendo todos irmãos.

Iniciada a investigação, a defesa do investigado, por meio da petição intercorrente de ID. 135397582, postulou o trancamento do inquérito sob o argumento de falta de justa causa. Aduz que o elemento de prova fundamental – a RFFP, que tem como ponto de partida o Pedido de Busca e Apreensão nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR (popularmente conhecido como a 24ª fase da Operação lava jato, tida por “Operação Alehteia”), instrumental à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá) – padece de nulidade, vez que calcada em provas decretadas ilícitas pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493/PR.

É o relato do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Com razão a defesa. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de convicção amealhados nas ações penais originárias que evidenciaram o recebimento de rendimentos tributáveis, resta prejudicada a caracterização do delito de sonegação.

Assim, diante da inexistência de prova da materialidade delitiva, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, observadas as formalidades legais, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de novembro de 2021.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República